



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO No. 44/2012/MP-FCVM

Manaus, 02 de abril de 2012.

Exma. Senhora Diretora-Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, e tendo em vista a resposta encaminhada a este Ministério Público de Contas acerca da aquisição por inexigibilidade de licitação de 58.000 (cinquenta e oito mil) bafômetros descartáveis, vem esta Procuradora indicar que detectou as seguintes irregularidades em tal procedimento:

- 1) ausência de documento hábil a comprovar que o Denatran homologou apenas o aparelho de etilosteste químico descartável da marca Contralco, a configurar inviabilidade de competição;
- 2) ausência de comprovação de que no Brasil – dos modelos homologados pelo Denatran - somente são comercializados os franceses Contralco, cuja exclusividade de venda pertence a empresa AGS Comércio e Serviços Ltda., com sede em Recife/PE;
- 3) indicação de marca (Contralco) do produto no projeto básico e no processo de compra do Detran/Am, o que é, a princípio, vedado pelo art. 25, I, da Lei 8666/93.

Diante desse fato, entendo como não demonstrada, até este momento, a validade da compra dos bafômetros descartáveis por inexigibilidade de licitação, razão porque fica conferido a V. Exa. novo prazo de 15 dias, para, querendo, justificar ou juntar documentos em face desses aspectos controversos mencionados, nos termos do art. 116, parágrafo único, da Lei 2423/96.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas de 1ª. Classe

A Excelentíssima Sra.
MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ MELO
DD. Diretora-Presidente do DETRAN/AM
NESTA

